

Apelação Cível n. 2013.057773-8, de Blumenau
Relator: Des. Jaime Ramos

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE AÉREO - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CANCELAMENTO DE VOO - ALEGAÇÃO DE MAU TEMPO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA - JUROS DE MORA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO "A QUO" - APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ - DATA DO EVENTO - ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA RECENTEMENTE REVISTA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO.

O cancelamento de voo, quando não há comprovação de justificativa plausível determinada por condições climáticas adversas ou por impedimento determinado por terceiro, sujeita a companhia aérea à indenização dos danos sofridos por passageiros que, além dos inúmeros percalços a que se sujeitaram e do mau atendimento que lhes foi prestado, não tendo viajado na data prevista, perderam seus compromissos, sejam eles de ordem pessoal, patrimonial ou profissional. Mesmo na hipótese de eventual intempérie, responde a empresa aérea que se abstém de prestar informações corretas e precisas a seus passageiros e não lhes fornece acomodação em hotel, alimentação e cuidados, quando necessários, a fim de minimizar os prejuízos e o sofrimento dos usuários.

O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

"É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp n. 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl n. 6.111/GO, julgada em 29.2.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)"

(Apelação Cível n. 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.057773-8, da Comarca de Blumenau (3^a Vara Cível), em que é apto/rdoad VRG Linhas Aéreas S/A, e apdo/rtead Arnaldo Giordano Júnior e outro:

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar provimento parcial ao recurso adesivo. Custas na forma da lei.

Do julgamento realizado em 26 de setembro de 2013, presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador José Volpato de Souza, participaram os Exmos. Srs. Desembargadores Sônia Maria Schmitz e Júlio César Knoll.

Florianópolis, 26 de setembro de 2013.

Jaime Ramos
RELATOR

RELATÓRIO

Na Comarca de Blumenau, Arnaldo Giordano Júnior e Juliana Caldas do Nascimento Giordano ajuizaram "ação de indenização por danos morais" contra a GOL Transportes Aéreos S.A sustentando que, em razão do feriado de Corpus Christi decidiram viajar a Bueno Aires, na Argentina; que a permanência no país vizinho era de 3 (três) dias, durante o período de 06 a 09 de junho de 2007; que o voo de retorno estava marcado para 09.06.2007, às 21 horas; que no dia marcado para o retorno, compareceram ao aeroporto para realizar o "check in" com 2 (duas) horas de antecedência, porém foram informados pelo preposto da empresa aérea que o aeroporto estava fechado e o voo seria cancelado; que buscaram orientação no balcão de operações do aeroporto onde obtiveram a informação de que o mesmo estava funcionando normalmente; que avisaram ao preposto da empresa aérea sobre a informação prestada pelo aeroporto, entretanto este reafirmou o cancelamento do embarque; que por volta das 22 (vinte e duas) horas a demandada começou a remarcar o embarque de todos os passageiros do voo; que suas passagens fora remarcadas para o dia 11.06.2007, dois dias depois do retorno previsto e em voos diferentes; que posteriormente conseguiram com a agência de viagem antecipar o embarque em voo "charter" na madrugada do dia 11; que, quando chegaram para embarcar, o mesmo funcionário da ré que os atendeu no dia 9 lhes ofereceu outro voo, mais cedo, o que aceitaram e viram que na aeronave havia muitos lugares vazios, o que não se compatibiliza com os atos da companhia de remarcar os voos dos passageiros do dia 9 para inclusive até o dia 12; que o voo saiu da Argentina no dia 10.06.2007 e chegou em Florianópolis/SC na madrugada do dia 11.06.2007, com algumas horas de atraso; que pagaram uma taxa de R\$ 69,00, cada um, para efetuar o embarque antecipado, o que não deveria ter sido cobrado, porque a culpa era da companhia; que durante o ocorrido não receberam nenhuma assistência por parte da empresa demandada; que tiveram transtornos pois contrataram uma acompanhante para suas duas filhas menores (com 2 e 4 anos) somente até a data programada para o retorno (09 de junho); que suportaram despesas adicionais com a acompanhante das filhas, a remarcação do voo, estacionamento, hospedagem e alimentação pelo tempo a mais em que permaneceram na Argentina. Requereram a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios.

Citada, a demandada apresentou contestação alegando que o voo foi cancelado devido às condições climáticas adversas; que não há como lhe imputar responsabilidade por motivo de força maior; que os autores apenas tiveram meros transtornos; que prestou toda assistência necessária para que o retorno dos autores fosse efetuado o mais próximo possível da data anteriormente marcada. Disse, ainda, não ter ocorrido dano moral passível de indenização.

Em audiência, foi proposta a conciliação, porém esta restou inexitosa. Impugnados os argumentos presentes na contestação, ouvidas as

testemunhas e as alegações finais das partes, o digno Juiz de Direito, Dr. Eduardo Passold Reis, sentenciou, como segue:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva pelos danos impostos, condenar a empresa VRG Linhas Aéreas Ltda. - sucessora da empresa Gol Transportes Aéreos S/A a pagar aos autores Arnaldo Giordano Júnior e Juliana Caldas do Nascimento Giordano:

"a) o valor de R\$ 931,58 (...) a título de danos materiais experimentados;
"b) o valor global de R\$ 15.000,00 (...), sendo R\$ 7.500,00 (...) para cada um dos autores a título de indenização pelos danos morais.

"A quantia da reparação material conta correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso de cada despesa e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, em razão da relação contratual das partes.

"Por outro lado, a importância da indenização pelo dano moral conta correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora também no patamar de 1% e também a partir da citação, por estarmos diante de relação contratual.

"Vencida, a ré deve pagar aos autores as verbas advindas de sua sucumbência. Condeno a ré a pagar as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, atento ao disposto no art. 20, 3, CPC". (fls. 290/296).

Inconformada, a empresa aérea apelou repetindo os argumentos expendidos na contestação, para a reforma da sentença ou, caso esta seja mantida, a redução da indenização fixada. Requereu, ainda, que os juros e correção incidam desde a data do julgamento que arbitrou a verba indenizatória.

A autora interpôs recurso adesivo, pedindo a majoração da aludida verba com a incidência do juros moratórios desde o evento danoso, ou seja, 09.07.2007.

Com contrarrazões, os autos ascenderam a esta Superior Instância.

VOTO

Por tratarem dos mesmos temas, a apelação e o recurso adesivo serão analisados conjuntamente.

Há que se negar provimento ao apelo e dar provimento parcial ao recurso adesivo.

1. Primeiramente, convém analisar a responsabilidade civil da Companhia da Transporte Aéreo, concessionária de serviço público.

Dispõe o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa".

O art. 15, do Código Civil de 1916, já dispunha: "As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores

do dano" [se estes agirem com dolo ou culpa].

Mais abrangente, o art. 43, do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/02), que já estava em vigor à época dos fatos discutidos nestes autos, pois vigente desde 12/01/2003, dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

A responsabilidade civil do Poder Público e dos prestadores de serviços públicos é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, diz Hely Lopes Meirelles, que alinha entre as excludentes dessa responsabilidade da administração a culpa exclusiva da vítima ou a atenuação dela no caso de culpa concorrente desta (Direito administrativo brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 626/631).

Efetivamente, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior.

Sobre a responsabilidade objetiva do Estado e das concessionárias de serviço público, SÍLVIO RODRIGUES assim leciona:

"Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

"A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele" (Direito civil, v. IV, 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 10).

No mesmo sentido, HELY LOPES MEIRELLES:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

"Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais" (Direito administrativo brasileiro, 29 ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 626).

Vê-se que a doutrina se assenta na equação "evento danoso, dano e

"autoria", em vez de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante de elementos tradicionais como a culpa e o dolo.

Nesse sentido já se posicionou o excelso Supremo Tribunal Federal, como se vê pelo seguinte julgado:

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público" (STF, RE n. 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJU 02/08/1996).

Convém ressaltar que a relação jurídica entre a concessionária do serviço de transporte aéreo e o consumidor é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 22 e seu parágrafo), que determina a responsabilidade do prestador de serviços independentemente da existência de culpa, isto é, considera objetiva a responsabilidade dele, bastando estarem configurados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre este e aquele, para que nasça a obrigação de indenizar.

O art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." Consoante o parágrafo único, "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprí-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

De acordo com o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11.09.1990),, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O art. 730 do Código Civil de 2002 estabelece que "pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas". De acordo com o art. 733, as companhias transportadoras devem responder pelos danos que em face do transporte forem causados a pessoas e coisas", sendo que "o dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso" (§ 1º).

Não se pode olvidar, é verdade, que o § 1º, do art. 14, do CDC alerta que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; [...]".

Nos termos do § 3º, do citado art. 14 do CDC, "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o

defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Também é de se considerar a exclusão da responsabilidade civil em face de caso fortuito ou força maior (art. 393 do Código Civil de 2002).

Portanto, a companhia aérea somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior.

A ré sustentou que o voo referido pelos autores foi cancelado diante das condições climáticas adversas, porém, não trouxe nenhum elemento probatório a comprovar essa assertiva, como lhe cabia nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Portanto, deve-se considerar que o cancelamento do voo GOL7459 se deu sem qualquer justificativa plausível. Aliás, se as condições climáticas eram adversas na Argentina, como explica a companhia demandada o fechamento do aeroporto para decolagens se outras empresas aéreas, inclusive ela, operaram voos no mesmo dia em que estava inicialmente marcado o retorno dos autores-

Como bem destacou na sentença " A tese defensiva de existência de força maior decorrente das condições meteorológicas instáveis ao tempo de voo não ficou devidamente atestada no processo, ônus este que se impunha à demandada (art. 333, II, CPC). Isto porque ficou visto da prova amealhada ao processo que outras empresas aéreas e a própria ré operaram voos no aeroporto de Buenos Aires no dia 09/06/2007, data marcada originalmente para o retorno dos autores". (fl. 294).

No tocante à alegação de motivo de força maior em decorrência do mau tempo, que seria uma das causas de exclusão da responsabilidade civil, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou:

"Recurso Especial. Ação indenizatória. Transporte Aéreo. Atraso em vôo c/c adiamento de viagem. Responsabilidade Civil. Hipóteses de exclusão. Caso Fortuito ou Força Maior. Pássaros. Sucção pela turbina de avião. - A responsabilização do transportador aéreo pelos danos causados a passageiros por atraso em vôo e adiamento da viagem programada, ainda que considerada objetiva, não é infensa às excludentes de responsabilidade civil. - As avarias provocadas em turbinas de aviões, pelo tragamento de urubus, constituem-se em fato corriqueiro no Brasil, ao qual não se pode atribuir a nota de imprevisibilidade marcante do caso fortuito. - **É dever de toda companhia aérea não só transportar o passageiro como levá-lo incólume ao destino.** Se a aeronave é avariada pela sucção de grandes pássaros, impõe a cautela seja o maquinário revisto e os passageiros remanejados para vôos alternos em outras companhias. **O atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece.** (STJ, REsp. n. 401397, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27.06.2002) (Sem grifo no original).

Portanto, é indubitável o dever de indenizar.

2. O dano moral não tem caráter de reposição, porque a moral não pode ser resarcida, mas tem exclusivamente o objetivo de tentar compensar a dor sofrida pelo lesado em razão de atitudes equivocadas, errôneas ou dolosas de terceiros, para que estes venham a tomar as cautelas necessárias a fim de evitar que novos fatos,

como o dos presentes autos, venham a acontecer.

Sabe-se que valor nenhum é capaz de resarcir ou mesmo compensar os transtornos ocorridos. No entanto, como não existem outros critérios para compensar a dor sofrida, atualmente se vem decidindo no sentido de que a indenização pecuniária é a melhor solução para se tentar amenizar as amarguras sofridas pela ofensa ou pelo abalo moral.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, citando SÉRGIO CAVALIERI, ensina que "só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 550).

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal, reproduzidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra a liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos" (STF - RE n. 97.097, Min. Oscar Correa; STJ 108/287-295).

O Código Civil de 1916 não continha dispositivo expresso a autorizar a indenização do dano moral. Até o advento da atual Constituição se entendia que o dano moral só seria indenizável se produzisse reflexos patrimoniais ao lesado. O art. 159, de tal Estatuto, no entanto, determinava que quem por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia viesse a causar dano (de qualquer espécie) a outrem, ficava obrigado a repará-lo.

A Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do art. 5º, consagrou a indenizabilidade do dano moral puro:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Fiel a essa orientação constitucional, o atual Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/01/2002), em vigor desde 12/01/2003, corrigiu a omissão do anterior, ao prever expressamente a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, ainda que somente moral:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (ars. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso em debate, é evidente a ocorrência de danos morais, por todos os constrangimentos que os autores experimentaram, notadamente pela preocupação com as suas filhas menores de idade, pelo compromisso profissional marcado para o dia previsto para o retorno, pela falta de informações precisas e de assistência de parte da companhia aérea, enfim, por tudo o que suportaram nas quase vinte e quatro (24) horas que ficaram no aguardo de uma solução para voltar de Buenos Aires a Florianópolis.

Momento quando não comprovada qualquer justificativa plausível para o cancelamento do voo noturno que partiu de Buenos Aires com destino a Florianópolis em 09.06.2007.

Doutra parte, ainda que fosse aceitável a alegação de cancelamento por conta de eventual intempérie, é inconcebível que a empresa de transporte aéreo se abstinha de prestar a devida assistência aos seus passageiros, por meio de informações corretas e precisas, acomodação em hotel, com pagamento de todas as despesas, inclusive de alimentação e telefonemas necessários, e cuidados médicos sempre que for preciso, a fim de minimizar os prejuízos e o sofrimento daqueles que perderam seus compromissos, sejam eles de ordem pessoal, patrimonial ou profissional.

Trata-se de responsabilidade civil objetiva, porém, mesmo que fosse subjetiva a responsabilidade da demandada, no caso concreto, é evidente a sua negligência, a sua omissão na prestação dos serviços contratados com a autora, que implica na prática de ato ilícito o qual importa na obrigação de reparar os danos dele decorrente, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil de 2002.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça orienta:

"TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

"I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado 'de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor' (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004). II - De igual forma, subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que 'a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior', de modo que 'cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores' (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006). III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido também em parte, para restabelecer-se a sentença de primeiro grau, fixada a indenização por dano material em R\$194,90 e, por seu turno, a relativa ao dano moral na quantia de R\$5.000,00, atualizáveis a contar da data da decisão do

recurso especial." (STJ, REsp n. 612817, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 20.09.2007).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. A demora injustificada no transporte de passageiros acarreta danos morais. Agravo regimental não provido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 218291, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 22.03.2007).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PERDA DE CONEXÃO EM VÔO INTERNACIONAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 12.000,00 PARA R\$ 3.000,00 A CADA UM DOS AUTORES. I - As circunstâncias da lide apresentam peculiaridades que justificam a redução do quantum indenizatório, em especial o suporte oferecido pela empresa Recorrente para minimizar os transtornos e constrangimentos sofridos pelos Autores. Agravo Regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1070474, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 19.02.2009).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - ATRASO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. I - Esta Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. II - A conclusão do Tribunal de origem, acerca do dano moral sofrido pelos Agravados, em razão do atraso do voo em mais de onze horas, não pode ser afastada nesta instância, por depender do reexame do quadro fático-probatório (Súmula 7/STJ). III - Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, deve ser mantido o quantum indenizatório, diante de sua razoabilidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Agravo regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 903969, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 09.12.2008).

Este Tribunal não destoa:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO E ATRASO DE VÔO – DESCASO COM PESSOA IDOSA – DESAMPARO E CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – ABALO MORAL PRESUMIDO – DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL – MONTANTE INDENIZATÓRIO APLICADO COM PARCIMÔNIA ÀS DIMENSÕES DO DANO SUPORTADO PELA VÍTIMA – MANUTENÇÃO DO VALOR DETERMINADO EM PRIMEIRO GRAU

"O arbitramento do valor da indenização incumbe ao juiz, que o fixará observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe." (TJSC, AC n. 2009.006687-8, de Itajaí, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 29.06.2009).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

- VÔO INTERNACIONAL - ATRASO NO EMBARQUE - NOTÍCIA DE CANCELAMENTO DA VIAGEM OCORRIDA QUANDO EM ESCALA EM OUTRO ESTADO - RETORNO À CIDADE DE ORIGEM - PASSAGEIROS DE TERCEIRA IDADE - CÓDIGO CONSUMERISTA REGENDO À RELAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ORIENTAÇÃO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - TERMO DE INCIDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

É objetiva a responsabilidade civil da companhia aérea por eventuais defeitos na prestação de seus serviços, diante do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

"Não há afastar o dever de indenizar pelo abalo moral gerado aos passageiros, a empresa de aviação que, sabedora do mau tempo e impossibilidade de aterrissagem no aeroporto do país destino, procede o embarque, após espera aproximada de 10 horas da prevista, e apenas noticia o cancelamento da viagem quando em escala em estado vizinho, depois de aproximadas 2 horas de confinamento dentro da aeronave, obrigando os passageiros a terem que proceder o retorno à cidade de origem.

"Apresenta-se como verdadeiro dilema imposto ao magistrado a fixação de um numerário suficiente para compensar o abalo moral, visto sua incomensurabilidade. Assim, deve ele orientar-se por parâmetros ligados a proporcionalidade e a razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e o abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não gere enriquecimento exagerado nem provoque renitência delitiva." (TJSC, AC n. 2009.016643-9, da Capital/Estreito, Rel. Des. Fernando Carioni, j. em 15.05.2009).

3. Também é evidente a ocorrência de danos materiais, notadamente pelos gastos suportados com estacionamento, hospedagem, alimentação, pagamento de taxa para efetivar o embarque no outro voo, bem anotado na sentença:

"[...]

"No caso, os prejuízos materiais dos autores estão bem comprovados na inicial, pois se vislumbra da documentação acostada todas as despesas que tiveram a mais em Buenos Aires em decorrência do cancelamento do voo originalmente planejado para o dia 09/06/2007. (fl.293).

"[...]

"Segundo se infere dos documentos acostados pelos autores o prejuízo patrimonial suportado ficou em R\$ 931,58 (...), abrangendo despesas de hospedagem acrescidas, despesas com alimentação, valores pagos para embarcar em voo "charter" e diárias a mais do veículo que permaneceu no estacionamento no aeroporto de Florianópolis". (fl. 295).

Portanto, correta a sentença que condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pelos autores, no montante de R\$ 931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes as

despesas suportadas .

4. Os autores, no recurso adesivo, insurgiram-se quanto ao valor da indenização do dano moral a que foi condenada a Companhia Aérea, pretendendo a majoração, sob alegação que o "quantum" indenizatório é ínfimo. Já a demandada, na apelação, pretende a minoração do respectivo valor.

Não há parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos morais. O art. 944, do Código Civil de 2002, no entanto, diz que "a indenização mede-se pela extensão do dano", podendo o juiz arbitrar, equitativamente, a indenização que contiver "excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano" (parágrafo único). Mas como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o "quantum" da reparação dos danos morais é aleatório. Cabe ao Magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional, contudo, o "quantum" indenizatório não pode propiciar o enriquecimento ilícito da parte lesada, o que é vedado pelos arts. 884 a 886, do Código Civil de 2002. No arbitramento do valor da indenização de dano moral o Juiz levará em conta analogias, costumes e princípios gerais do direito (art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942) e atenderá aos fins sociais a que se dirige a lei, assim como às exigências do bem comum (art. 5º, da LICC).

Acerca do valor da indenização, CARLOS ALBERTO BITTAR explica que:

"[...] diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto" ("in" Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 205-6).

Adiante destaca que:

"[...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Op. cit. p. 220).

Pertinentes também são as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"O arbitramento da indenização do dano moral é ato exclusivo e indelegável do Juiz.

"Por se tratar de arbitramento fundado exclusivamente no bom senso e na eqüidade, ninguém além do próprio juiz está credenciado a realizar a operação do quantum com que se reparará a dor moral". (Dano Moral, 2. ed. São Paulo: Juarez de

Oliveira, 1999, p. 41).

A jurisprudência deste Tribunal acompanha:

"INDENIZAÇÃO FIXAÇÃO DO QUANTUM. APRECIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ARBITRAMENTO EM VALOR QUE EXPRESSA A FINALIDADE A QUE SE DESTINA. DESPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL.

"Incumbe ao juiz o arbitramento do valor da indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo ao ponto de não atender aos fins a que se propõe" (TJSC, AC n. 00.013683-2, de Lages, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 05.12.2000).

E esses critérios, examinados e sopesados, servem como base para orientar o valor adequado para o arbitramento da indenização por dano moral.

Sopesando-se as particularidades que envolvem o caso em apreço, denota-se que o "quantum" fixado mostra-se razoável e adequado, motivo pelo qual se mantém o valor da condenação da indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser rateado em partes iguais aos autores, conforme determinado na sentença "a quo".

5. A empresa aérea manifestou interesse recursal para que o juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a verba indenizatória sejam aplicados a partir da sentença.

Já os autores insurgiram-se apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios, requerendo que eles incidam desde a data do evento danoso, qual seja, 09.06.2007.

Razão em parte assiste aos demandantes.

Pela sentença ficou consignado que a verba indenizatória do dano moral deverá ser corrigida "pelo INPC a partir da data desta sentença (arbitramento), consoante a Súmula 362, STJ e deve contar juros de mora na quantia de 1% ao mês a partir da citação inicial, em virtude da relação contratual das partes". (fl. 296).

Pois bem!

Para o caso da indenização de danos morais, o enunciado da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, orienta no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, cuja Segunda Seção, por votação unânime, consolidou a orientação jurisprudencial no sentido da aplicação da Súmula n. 54 e do art. 398 do Código Civil de 2002, como adiante ementado:

"RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECORSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

"1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de

responsabilidade extracontratual".

"2.- Reclamação provida.

(STJ, Rcl 6.111/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

Em razão disso, o Grupo de Câmaras de Direito Público, na sessão de 09.05.2012, passou a acompanhar a orientação emanada daquela Corte Superior. O acórdão da Apelação Cível n. 2012.007033-4, julgado em 10.05.2012, relatado pelo eminentíssimo Des. Subst. Rodrigo Collaço, que foi submetido ao Grupo de Câmaras de Direito Público, ficou assim ementado:

"COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA - ART. 555, § 1º, DO CPC - RESPONSABILIDADE CIVIL - JUROS DE MORA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO A QUO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ - DATA DO EVENTO - ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA RECENTEMENTE REAFIRMADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DAQUELA CORTE SUPERIOR - RECURSO DESPROVIDO

"É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (Resp n. 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl n. 6.111/GO, julgada em 29.2.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)".

Esse precedente realinhador da jurisprudência local sobre o termo inicial dos juros de mora, nos casos de indenização de danos morais, aprovado por unanimidade, deve ser seguido pelas Câmaras de Direito Público, para segurança jurídica, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil e do art. 158, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, os juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, deverão ser contados a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54, do STJ), ou seja, desde a data em que houve o cancelamento do voo (09.06.2007), conforme a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal (TJSC, Apelação Cível n. 2012.007033-4, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012).

No que tange à correção monetária, convém registrar, por oportuno, que o enunciado da Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça, já orientava no sentido de que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Dentre os precedentes está o Recurso Especial 675.026.

Diante disso, a Quarta Câmara de Direito Público aderiu à ideia de determinar a incidência da correção monetária a partir da data da publicação da sentença em que a verba indenizatória de danos morais foi arbitrada, independentemente de redução ou majoração por este Tribunal do "quantum indenizatório".

Portanto, correta a sentença neste ponto.

Tecidas essas considerações, com provimento parcial ao recurso adesivo dos autores, há de ser reformada parcialmente a sentença apenas para

determinar que os juros de mora da verba indenizatória incidam a partir da data do evento danoso.

Não houve insurgência das partes quanto aos índices fixados na sentença.

5. Como se apanha de toda a fundamentação deste acórdão, as decisões tomadas nos autos não maltratam, de forma alguma, qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, como, por exemplo, os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 186 e 927, do Código Civil, 300 e 333, inc. I e II, do Código de Processo Civil, 2º, 3º, § 2º, 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação da companhia aérea e se dá provimento parcial ao recurso adesivo para determinar que os juros de mora sejam calculados desde a data do evento danoso.